



Cobrança internacional de alimentos *International child support collection*

[10.29073/j2.v9i1.1140](https://doi.org/10.29073/j2.v9i1.1140)

Recebido: 17 de março de 2026.

Aprovado: 06 de abril de 2026.

Publicado: 08 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Raquel Barbosa , Universidade Portucalense Infante D. Henrique. rakelbarbosa@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo versa sobre a cobrança internacional de alimentos, *maxime* no quadro normativo da União Europeia. O objeto central do presente estudo é o Regulamento (CE) n.º 4/2009, o qual estabelece um conjunto de regras relativas à competência jurisdicional, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de obrigações alimentares, bem como mecanismos de cooperação entre os Estados-Membros sobre a mesma matéria.

O artigo analisa, em particular, as diferentes regras, no domínio internacional, consoante a decisão seja proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 ou num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, evidenciando as consequências práticas ao nível do reconhecimento automático das decisões e da dispensa do procedimento de *exequatur*.

Analisam-se, ainda, as condições de execução das decisões estrangeiras, os fundamentos de recusa ou suspensão da execução e as garantias processuais conferidas às partes. Por fim, procede-se a uma breve incursão pelos instrumentos internacionais aplicáveis fora do espaço da União Europeia, com destaque para a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos.

Palavras-Chave: Cobrança Internacional; Execução; Incumprimento; Obrigação de Alimentos.

Abstract

This article examines the international recovery of maintenance obligations, particularly within the legal framework of the European Union. The central focus of this study is Regulation (EC) No 4/2009, which establishes a comprehensive set of rules concerning jurisdiction, applicable law, and the recognition and enforcement of decisions relating to maintenance obligations, as well as mechanisms for cooperation between Member States in this field.

The article analyses, in particular, the different rules applicable at the international level depending on whether a decision is issued in a Member State bound by the 2007 Hague Protocol or in a Member State not bound by it, highlighting the practical implications in terms of the automatic recognition of decisions and the abolition of the *exequatur* procedure.

It further examines the conditions governing the enforcement of foreign decisions, the grounds for refusal or suspension of enforcement, and the procedural safeguards afforded to the parties. Finally, it provides a brief overview of the international instruments applicable outside the European Union framework, with particular emphasis on the Hague Convention on the International Recovery of Maintenance.

Keywords: Enforcement; International Recovery; Maintenance Obligation; Non-Compliance.

1. Considerações Prévias

A preocupação pela cobrança internacional de alimentos remonta já à Convenção sobre os Direitos da Criança, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), que no seu artigo 27.º, n.º 4 determina o seguinte:



“Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas”.

No quadro da União Europeia, pretendeu-se a consagração de medidas de cooperação internacional, surgindo, assim, em matéria de obrigações alimentares, o Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Este instrumento que é, aos dias de hoje, o principal instrumento jurídico comunitário em matéria de alimentos no contexto da União, disciplina as regras jurídicas aplicáveis às obrigações alimentares nas relações plurilocalizadas, definindo, em rigor, as regras aplicáveis ao reconhecimento, força executória e execução de decisões estrangeiras sobre a mesma matéria (Álvarez González, 2009).

Este instrumento surgiu no seguimento do Tratado de Amesterdão, de 02 de outubro de 1997, do qual brotou a necessidade de construir uma área europeia comum de Justiça que garantisse a livre circulação de pessoas e bens, além de introduzir na agenda das instituições comunitárias a preocupação com a simplificação e agilização dos conflitos internacionais em matéria de alimentos (Gomes, 2014; Mesquita, 2012).

Correspondeu, ainda, a um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial, que o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, proclamava. Nas suas conclusões, recomendava, aquele instrumento, que os credores de alimentos pudessem beneficiar da supressão do procedimento de *exequatur*, além de convidar os Estados a estabelecer um conjunto de normas mínimas que assegurassem “em toda a União um nível adequado de assistência jurídica nos processos transfronteiras, assim como regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados respeitantes a (...) ações de pensões de alimentos”¹.

Por efeito, o referido Regulamento apresentou como principais objetivos:

- i) promover a compatibilidade das normas de conflitos de leis e de jurisdição em matéria de alimentos;
- ii) simplificar e agilizar a resolução de conflitos transfronteiriços nesta matéria;
- iii) abolir o procedimento do *exequatur*, com vista ao reconhecimento e execução automática das decisões proferidas pelos tribunais, promovendo, assim, a celeridade e eficácia dos processos de cobrança coercitiva de alimentos no domínio internacional (Lapiedra Alcamí, 2015; Marinho, 2021).

2. Reconhecimento, Força Executória e Execução de Decisões Estrangeiras no Quadro da União Europeia

Desde muito cedo que as questões relativas ao reconhecimento, força executória e execução de decisões estrangeiras foram uma preocupação dos Estados. Pela relevância prática que esta questão assume, atenta a globalização e a sequente internacionalização das relações familiares, tornou-se evidente a necessidade de definir, com rigor, em que medida uma decisão estrangeira produz efeitos na ordem jurídica internacional e nela pode ser executada.

Ao mesmo tempo, cada Estado procurou inserir na sua própria regulamentação interna se e em que medida uma decisão estrangeira pode aí ser executada, sem prejuízo das convenções ou tratados internacionais que vinculem esse mesmo Estado, e que se sobrepõem às normativas internas (Mesquita, 2012; Rodríguez Vázquez, 2010).

¹ Cfr. as conclusões da presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, disponíveis em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm.



Retratando especificamente o direito interno português, a revisão de sentenças estrangeiras constitui um processo declarativo especial, previsto e regulado nos artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil (adiante CPC), cuja aplicação se encontra limitada – por força do que se acabou de expor – aos casos em que não seja aplicável convenção, tratado ou regulamento comunitário sobre essa matéria, e cuja competência jurisdicional é conferida ao tribunal da relação da área do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a decisão estrangeira (*cf.* artigos 979.º do CPC e 73.º, al. e) da Lei da Organização do Sistema Judiciários (LOSJ))². Um desses instrumentos é o Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro, que regula as regras aplicáveis ao reconhecimento, força executória e execução de obrigações alimentares. É sobre ele que nos propomos dissertar.

3. O Regulamento (CE) N.º 4/2009, de 18 de Dezembro: Considerações

O artigo 16.º do Regulamento começa por estabelecer o seu âmbito de aplicação relativamente às regras de reconhecimento, força executória e execução de decisões estrangeiras, distinguindo os regimes aplicáveis consoante o grau de integração dos Estados-Membros (nível 1 e 2) e prevendo disposições gerais e comuns a qualquer dos níveis de integração (*cf.* artigos 39.º a 43.º).

A verdade é que as regras relativas ao reconhecimento e à executoriedade de uma decisão estrangeira, no domínio internacional, são distintas consoante a decisão seja proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (nível 1) ou num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (nível 2).

No que respeita ao regime geral, aplicável aos dois níveis de integração, admite-se a possibilidade de o tribunal de origem declarar uma decisão executória *provisoriamente*, não obstante qualquer recurso, e mesmo que o direito nacional não atribua força executória de pleno direito (*cf.* artigo 39.º). Ou seja, o presente Regulamento confere ao Estado de origem a possibilidade de atribuição de força executória *ad hoc* face ao direito interno (Ribeiro, 2013).

Por outro lado, no que respeita às formalidades para a execução da decisão, quer se trate do nível 1 ou 2, é estabelecido no artigo 40.º um conjunto de requisitos de *forma*, com vista à comprovação da autenticidade, e de *conteúdo* da decisão, assim como algumas exigências relativamente à língua³.

Quanto à lei aplicável em matéria de execução de decisões estrangeiras, o artigo 41.º estipula como regra geral a lei aplicável do Estado-Membro de execução: consagra-se assim o princípio da *lex fori* à execução (Castro Mendes & Teixeira de Sousa, 2022; Ricciardi, 2021). Ao abrigo daquele normativo: “[u]ma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser neste executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução” (n.º 1, segunda parte).

O Regulamento deixa claro que deve existir uma equiparação plena da decisão estrangeira a uma decisão nacional proferida no Estado de execução, no sentido em que não devem ser exigidas quaisquer condições ou restrições adicionais que não seriam impostas na ordem interna (Ribeiro, 2013).

Do mesmo preceito se extrai que, relativamente aos trâmites da execução, a mesma seguirá o percurso normal previsto no ordenamento jurídico interno do Estado em causa, *i.e.*, recebido o requerimento executivo, acompanhado do respetivo título e demais documentos (*cf.* artigo 20.º), seguem-se os normais trâmites de qualquer execução movida nesse Estado-Membro (Mesquita, 2012).

4. Decisões Proferidas num Estado-Membro Vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

² Esta ação judicial tem como finalidade verificar se a decisão estrangeira está, ou não, em condições de produzir efeitos em Portugal. No entanto, esta ação limita-se a uma apreciação formal da decisão, e não de controlo de mérito da mesma, cingindo-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do CPC. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 19/06/2019, proferido no processo n.º 322/18.4YRLSB.S1, relatado por Paula Sá Fernandes.

³ Para melhores considerações a propósito deste normativo, ver (Álvarez González, 2009).



As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são *reconhecidas automaticamente* em qualquer Estado-Membro, sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento (artigo 17.º, n.º 1). Este preceito constitui a materialização da supressão do *exequatur*, enquanto manifestação do princípio do reconhecimento mútuo que, desde há muito tempo, constitui uma das principais aspirações do legislador comunitário⁴.

O conteúdo deste reconhecimento surge positivamente enunciado no artigo 18.º, onde se admite que, no âmbito de uma decisão executória, possam ser tomadas quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro da execução⁵, e negativamente no artigo 22.º, do qual resulta que esse reconhecimento não implica de modo algum o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos. Como facilmente se compreende, o reconhecimento da decisão confina-se à obrigação de alimentos, não se estendendo àquelas relações prejudiciais (Mendes & Sousa, 2022; Ramos, 2016).

Paralelamente, as decisões proferidas num Estado-Membro integrado no nível 1 e que aí tenham *força executória* podem ser executadas noutro Estado-Membro sem que seja necessária uma declaração de força executória (artigo 17.º, n.º 2). A decisão proferida por uma autoridade jurisdicional produz plenos efeitos e é imediatamente exequível no Estado do requerido. Tal deve-se à supressão do procedimento do *exequatur*, “nascido à sombra do título executivo europeu, ou melhor, ao *sistema de equivalência de decisões*” (Mesquita, 2012) (grifo da autora), e que implica a equiparação da decisão estrangeira às decisões nacionais (Ricciardi, 2021).

Como consequência, a decisão – entendida aqui em *lato sensu*, na dimensão atribuída pelo artigo 48.º do Regulamento⁶ – configura título executivo bastante em qualquer Estado-Membro vinculado pelo Protocolo, desde que cumpridos os requisitos formais previstos no artigo 20.º e o Estado de origem lhe reconheça força executória⁷. Assim, para obter a *execução* de uma decisão noutro Estado-Membro, o requerente deve apresentar às autoridades de execução competentes⁸ os documentos previstos no artigo 20.º⁹.

⁴ A este propósito, para melhores desenvolvimentos, ver (Castellanos Ruiz, 2017; Espinosa Calabuig, 2009; Viarengo, 2009).

⁵ No caso do direito português, estarão abrangidos, entre outras medidas cautelares, os alimentos provisórios (*cf.* artigos 384.º e ss do CPC).

⁶ Para este instrumento comunitário, são entendidas por decisões estrangeiras não apenas as decisões judiciais em sentido estrito, mas também as transações judiciais (*cf.* artigo 2.º, n.º 2) e os atos autênticos (*cf.* artigo 2.º, n.º 3) a que seja atribuída força executória no Estado-Membro de origem (artigo 48.º, n.º 1), independentemente de terem sido elaborados sobre a égide de um tribunal. O que, no ordenamento jurídico português, significa que os acordos celebrados pelos progenitores no âmbito de um processo de divórcio por mútuo consentimento administrativo ou de um processo de regulação de responsabilidades parentais por mútuo acordo que correu termos numa Conservatória são entendidos como *atos autênticos* nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 3 do Regulamento.

⁷ Como admite Lurdes Mesquita, o legislador foi “coerente com os efeitos que atribui ao título executivo europeu de acordo com os quais esse título poderá ser executado sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade ou contestação do seu reconhecimento” (Mesquita, 2012).

⁸ Em Portugal, o pedido de cobrança de alimentos noutro Estado deve ser apresentado junto da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), mediante o preenchimento e junção dos respetivos formulários, anexos ao presente Regulamento. A DGAJ é a autoridade administrativa portuguesa com competência para exercer as funções elencadas no artigo 51.º, sendo, de igual modo, a entidade competente para receber pedidos de execução provenientes do estrangeiro (*cf.* artigo 49.º, n.º 1 do Regulamento). Para facilitar o processo, a DGAJ disponibiliza no seu site institucional os diferentes requerimentos e formulários necessários para apresentação do pedido pretendido, consoante o instrumento internacional aplicável *in casu*, tendo em conta o Estado-Membro de execução. Essa informação encontra-se disponível e pode ser consultada em: <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro/Formularios-cobranca-de-alimentos>.

⁹ Que são: uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a autenticidade da decisão; o extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I; um documento estabelecendo a situação dos retroativos e indicando a data em que foi efetuado o cálculo, se for caso disso e a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário referido na al. b) na língua oficial do Estado-Membro de execução, também se for caso disso. Para melhor desenvolvimento, consultar (Ramos, 2014).



Não obstante este reconhecimento automático, o requerido que não tenha comparecido no Estado-Membro de origem tem o direito de solicitar a *reapreciação da decisão* ao tribunal competente do referido Estado-Membro, nos termos definidos no artigo 19.º. Este normativo tem em vista garantir o princípio geral de direito ao contraditório¹⁰, embora esta possibilidade funcione junto do Estado de origem, já que o Estado de execução não pode obstar à produção dos efeitos executórios da decisão como acima se mencionou.

No entanto, esta possibilidade de reapreciação a que se refere o artigo 19.º encontra-se, por um lado, sujeita a um prazo de caducidade de 45 dias, insuscetíveis de prorrogação em razão da distância, e, por outro, limitada aos fundamentos estritamente elencados no seu n.º 1. Assim, a decisão só pode ser reapreciada com fundamento na falta de citação ou notificação do requerido ou na falta de apresentação da defesa por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão, tendo possibilidade de o fazer. O indeferimento do pedido de reapreciação implica que a decisão se mantenha válida; no caso contrário, determina a sua nulidade (artigo 19.º, n.º 3) (Álvarez González, 2009).

Outra possibilidade é já a que decorre do artigo 21.º, sob a epígrafe “[r]ecusa ou suspensão da execução”. A requerimento do devedor, a autoridade competente do Estado de execução pode *recusar* a execução de uma decisão estrangeira quando o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontre extinto por *caducidade* ou *prescrição*, quer nos termos da lei do Estado-Membro de origem, quer nos termos da lei do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo mais longo (*cf.* n.º 2) (Viarengo, 2009).

Evidencia-se aqui, uma vez mais, a clara intenção do legislador europeu em colocar em destaque a solução que melhor beneficie o credor de alimentos – regra orientada pelo princípio *favor creditoris*, herdada pelo artigo 32.º, n.º 5 da Convenção da Haia de 2007 (Álvarez González, 2009). Isto porque a natureza da caducidade e da prescrição é, à luz da maioria dos direitos nacionais, de natureza substantiva, o que significa que deveria ser à luz daquela que a extinção do direito deveria ser apurada, e não em função da lei processual (Ribeiro, 2013). Além de resolver qualquer controvérsia relativamente aos fundamentos de oposição à execução previstos na *lex fori* (Rodríguez Vázquez, 2010).

Integra, ainda, como fundamento de recusa da execução, a *incompatibilidade das decisões* proferidas no Estado-Membro de origem com uma outra decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro (artigo 21.º, n.º 2, §2). Seria o caso, por exemplo, da prolação de uma decisão que nega a paternidade, colocando assim em causa o fundamento que gerou o direito a alimentos. Note-se, porém, que uma qualquer alteração ao conteúdo da decisão, em virtude da alteração das circunstâncias, não é considerada uma incompatibilidade na aceção daquele parágrafo (*cf.* §3, *idem*) (Lapedra Alcamí, 2015; Mendes & Sousa, 2022).

Também este normativo rege a hipótese de *suspensão* da execução, no todo ou em parte, a qual só é admissível quando seja apresentado pedido de reapreciação da decisão estrangeira, nos termos do artigo 19.º, ou quando se encontre suspensa a decisão e respetivos efeitos no Estado-Membro de origem (artigo 21.º, n.º 3). Tal deve-se ao facto de à decisão estrangeira ser atribuída plena executoriedade no espaço comunitário, se assim resultar do direito do Estado onde foi proferida.

5. Decisões Proferidas num Estado-Membro não Vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

O sistema de reconhecimento das decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (Reino Unido, antes do *Brexit*, e Dinamarca) corresponde ao princípio geral que já decorre dos Regulamentos Bruxelas I e II *bis*¹¹ e se iguala ao outorgado no nível 1. O artigo 23.º, n.º 1 admite pleno reconhecimento às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo, sem prejuízo da

¹⁰ Ainda que essa garantia seja feita a título preventivo no artigo 11.º do presente Regulamento.

¹¹ Cfr. os artigos 36.º e 30.º do Regulamento Bruxelas I e II *bis*, respetivamente.



possibilidade de impugnação, a desencadear pelos interessados, quer a título principal, quer a título incidental (cfr. n.ºs 2 e 3, *idem*).

A recusa do reconhecimento só pode ser motivada, porém, nos casos expressamente consignados no artigo 24.º, tradicionalmente anotados para estes casos: violação da ordem pública internacional (al. a)); garantia do exercício de defesa (al. b)); e incompatibilidade de decisões (als. c) e d))(Ribeiro, 2013)¹².

Também, em termos similares, prevê o artigo 25.º que o tribunal de um Estado-Membro perante o qual se invoque o reconhecimento de uma decisão deste tipo deve suspender a instância se a execução da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso (Ramos, 2016).

Já no que respeita à *executoriedade* das decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo, o artigo 26.º assinala a primeira dissimelhança de regimes: a não supressão do *exequatur*. As decisões proferidas nestes Estados e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, mas é necessário que, antes de executar, a parte interessada peça a respetiva declaração de força executória (Lapiedra Alcamí, 2015). E isto vale independentemente de ter sido peticionado, ou não, o reconhecimento da decisão.

Impõe-se, portanto, um procedimento de *exequatur*, devendo o respetivo pedido ser apresentado junto do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro da execução notificado por esse Estado-Membro à Comissão, em conformidade com o que se prescreve no artigo 71.º (artigo 26.º). A competência territorial é determinada, neste contexto, pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução (cfr. artigo 27.º), observando-se o procedimento previsto nos artigos 28.º e 29.º (Mendes & Sousa, 2022).

Não se verificando nenhuma das causas de não reconhecimento elencadas no artigo 24.º, verificados os trâmites previstos no artigo 28.º e o mais tardar no prazo de trinta dias, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excecionais, é declarada força executória à decisão (artigo 30.º). Contudo, como o que está em causa é apenas a declaração de executoriedade de uma decisão, não é permitido ao devedor apresentar observações nesta fase processual (artigo 30.º, *in fine*).

Atribui-se-lhe, no entanto, a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 32.º. Ao abrigo deste normativo, qualquer das partes pode interpor recurso da decisão relativa ao pedido de declaração de força executória junto do tribunal ou autoridade previamente indicada. Por sua vez, a decisão proferida no recurso só pode ser objeto de novo recurso nos termos comunicados pelo Estado-Membro em causa à Comissão (artigo 33.º) (Ricciardi, 2021). Vale mencionar que o poder de cognição do tribunal em sede de recurso encontra-se limitado à verificação de algum dos motivos concretamente especificados no artigo 24.º, não existindo qualquer controlo de mérito da decisão¹³. É o que determina expressamente o artigo 34.º, n.º 1 deste diploma.

A decisão proferida pode ser provisoriamente executada, ainda que pendente de recurso (artigo 38.º), admitindo-se, no entanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação judicial, nas estritas condições do artigo 35.º.

Finalmente, admite-se a possibilidade de o requerente solicitar a adoção de *medidas provisórias*, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro de execução, independentemente da declaração de força executória (artigo 36.º); permite-se que, quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não possa ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente possa proferir decisão relativamente a um ou vários de entre eles (artigo 37.º); e exclui-se a possibilidade de

¹² Para melhor desenvolvimento, consultar (Mendes & Sousa, 2022).

¹³ RIBEIRO, Geraldo Rocha, «A obrigação de alimentos devidos a menores nas relações transfronteiriças. Uma primeira abordagem ao Regulamento (CE) n.º 4/2009 e ao Protocolo da Haia de 2007», *op. cit.*, p. 115.



cobrança de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração de força executória (artigo 38.º)¹⁴.

6. Cobrança de Alimentos Fora do Âmbito da União Europeia

Fora do quadro da União Europeia, há que ter em consideração as diretrizes depositadas nos diversos instrumentos internacionais que possam vincular os Estados em causa. De entre os vários diplomas em matéria de alimentos que vinculam o Estado português, destacamos a Convenção da Haia sobre a *cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família*, por ter procurado, no domínio internacional, a cooperação administrativa e o compromisso entre os Estados Contratantes, nesta matéria, sendo um dos instrumentos mais ratificado pelos Estados¹⁵.

O âmbito de aplicação da referida Convenção é mais limitado que aquele que decorre do Regulamento (CE) n.º 4/2009, na medida em que se confina às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a pessoas com menos de 21 anos de idade (*cf.* artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Convenção). Este diploma procurou salvaguardar os casos em que a maioria se atinge apenas naquela faixa etária, como sucede, por exemplo, em alguns estados dos EUA, e que fazem parte da Convenção. Consequentemente, enquanto, para alguns Estados, a Convenção se confina à menoridade, noutros pode ser aplicada relativamente a alimentos devidos a filhos maiores. É o que se verifica precisamente no ordenamento jurídico português (*cf.* artigos 1880.º e 1995.º, n.º 2, ambos do CC)(Gomes, 2014).

Ademais, cabe notar a Convenção relativa à *competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*, ratificada em 2007, conhecida como *Convenção de Lugano*. Dela fazem parte integrante, além dos países pertencentes à União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Islândia¹⁶.

Referências

- Álvarez González, S. (2009). El Reglamento 4/2009/CE sobre obligaciones alimenticias: Cuestiones escogidas. *Diario La Ley*, (7230), 1–22.
- Castellanos Ruiz, E. (2017). *Derecho de alimentos: Aspectos internacionales y transfronterizos*. Tirant lo Blanch.
- Castro Mendes, J. de, & Teixeira de Sousa, M. (2022). *Manual de processo civil: I*. AAFDL.
- Espinosa Calabuig, R. (2009). Las obligaciones alimenticias hacia el menor y su relación con la responsabilidad parental: Los Reglamentos 4/2009 y 2201/2003. In *Le nuove competenze comunitarie: Obbligazioni alimentari e successioni* (pp. 51–110). Cedam.
- Gomes, A. S. (2014). *Responsabilidades parentais internacionais: Em especial na União Europeia*. Quid Juris.
- Lapedra Alcamí, R. (2015). La regulación del derecho de alimentos en la Unión Europea. *Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales*, (19), 127–138.
- Marinho, C. de M. (2021). O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. In *Os alimentos devidos à criança: Jurisdição da Família e das Crianças* (pp. 133–147). Centro de Estudos Judiciários.
- Maseda Rodríguez, J. (2018). Obligaciones alimenticias: Interacción entre los instrumentos comunitarios y el Convenio de Lugano. *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, 27(2).

¹⁴ A este propósito, acompanhamos de perto(Álvarez González, 2009; Gomes, 2014; Ramos, 2014, 2016).

¹⁵ Os Estados consignatários da referida Convenção podem ser consultados em:

<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=131>.

¹⁶ Para melhor desenvolvimento, consultar (Maseda Rodríguez, 2018).



Mendes, J. de C., & Sousa, M. T. de. (2022). *Manual de processo civil: II*. AAFDL.

Mesquita, L. (2012). *O título executivo europeu como instrumento de cooperação judiciária civil na União Europeia: Implicações em Espanha e Portugal*. Almedina.

Ramos, R. M. M. (2014). As obrigações alimentares no direito internacional privado da União Europeia. *Boletim de Ciências Económicas: Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, 57(Tom. III), 2855–2902.

Ramos, R. M. M. (2016). *Estudos de direito internacional privado da União Europeia*. Imprensa da Universidade de Coimbra.

Ribeiro, G. R. (2013). A obrigação de alimentos devidos a menores nas relações transfronteiriças: Uma primeira abordagem ao Regulamento (CE) n.º 4/2009 e ao Protocolo da Haia de 2007. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, 10(20), 83–114.

Ricciardi, G. (2021). Le corti tedesche ed il Regolamento (CE) n. 4/2009 sulle obbligazioni alimentari. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, 13(1), 608–628.

Rodríguez Vázquez, M. Á. (2010). La regulación del Reglamento 4/2009 en materia de obligaciones de alimentos: Competencia judicial internacional, ley aplicable y reconocimiento y ejecución de sentencias. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, (19), 1–30.

Viarengo, I. (2009). Il recupero dei crediti alimentari nel diritto comunitario: Il Regolamento 4/2009. In *Le nuove competenze comunitarie: Obbligazioni alimentari e successioni* (pp. 111–124). Cedam.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** O presente artigo foi elaborado ao abrigo de uma bolsa de doutoramento concedida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, cofinanciada por verbas provenientes do Orçamento de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do projeto com o identificador DOI <https://doi.org/10.54499/2022.10160.BD>. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.